

**Direito Digital
e a Modernização
do Judiciário**



ANDRÉIA ROCHA FEITOSA

Coordenadora





© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-001
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Maio, 2015

Versão impressa — LTr 5159.8 — ISBN: 978-85-361-8379-4

Versão digital — LTr 8682.8 — ISBN: 978-85-361-8367-1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito digital e a modernização do judiciário / Andréia Rocha Feitosa,
coordenadora. — São Paulo: LTr, 2015.

Vários autores.

Bibliografia

1. Mídia digital — Leis e legislação 2. Tecnologia e direito
I. Feitosa, Andréia Rocha.

15-00186

CDU-34:004

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito digital 34:004

COORDENADORA

ANDRÉIA ROCHA FEITOSA

COLABORADORES

Andréia Rocha Feitosa

Anis Kfourí Júnior

Edison Spina

Fábio Romeu Canton Filho

José Antonio Milagre

José Roberto Amazonas

Joung Won Kim

Leonardo Gonçalves

Luis Fernando Feóla

Luiz Flávio Borges D'Urso

PREFÁCIO

Fernando Herren Aguillar

Dedicatória

À minha mãe Maria de Fátima Rocha Feitosa, pelo carinho, força, coragem, determinação, perseverança, apoio e amor incondicional compartilhados que foram basilares na minha formação.

Ao meu pai Raymundo Bastos Feitosa (in memorian), pelos ensinamentos deixados, que foram importantes ao longo da minha caminhada.

Aos meus irmãos, Angélica Rocha Feitosa, Cicero Saraiva Leão Rocha Feitosa e Raymundo Bastos Feitosa Junior pelas presenças constantes na minha vida.

Ao Dr. Leopoldo Luís Lima Oliveira pela grandeza de seus ensinamentos.

Aos estimados professores, Manoel Manteigas de Oliveira e Júlio Tadeu de Figueiredo, pelos exemplos de compartilhamento do saber.

Aos familiares, amigos e todos os profissionais que colaboraram na minha jornada pessoal e profissional.

Ao Criador, pela essência da vida, aos familiares, pelo apoio constante nessa jornada, principalmente aos pais e mães, que foram o alicerce durante a caminhada, a fonte inspiradora de vida; aos colaboradores desta obra, por proporcionarem a grandeza de seus ensinamentos; aos amigos e operadores do direito, pela grandiosa força e trabalho pela justiça; e à sociedade da informação, pela busca incessante pelo conhecimento.

Sumário

PREFÁCIO	13
<i>FERNANDO HERREN AGUILLAR</i>	
NOTA DA COORDENADORA	19
APONTAMENTOS PRÁTICOS NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO ATUAL	21
<i>ANDRÉIA ROCHA FEITOSA</i>	
PROCESSO ELETRÔNICO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	33
<i>LUIS FERNANDO FEÓLA</i>	
A VIDEOCONFERÊNCIA E O DIREITO DE DEFESA	50
<i>LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO</i>	
PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS NA ERA DIGITAL	52
<i>LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO</i>	
A CAASP NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	54
<i>FÁBIO ROMEU CANTON FILHO</i>	
LEI N. 12.737/12, DESAFIOS JURÍDICOS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	58
<i>JOSÉ ANTONIO MILAGRE</i>	

INTERNET, NOVAS TECNOLOGIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO CDC	70
<i>JOUNG WON KIM</i>	
A TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS JURÍDICOS DA TECNOLOGIA — BREVES ANÁLISES	84
<i>ANIS KFOURI JÚNIOR</i>	
CERTIFICADO DIGITAL: O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ATUALI- DADE	93
<i>LEONARDO GONÇALVES</i>	
INTERNET DAS COISAS (IoT — <i>INTERNET OF THINGS</i>)	101
<i>EDISON SPINA; JOSÉ ROBERTO AMAZONAS</i>	

Prefácio

Durante quatro dias consecutivos, no mês de agosto de 2013, sob a coordenação da advogada Dra. Andréia Rocha Feitosa, realizou-se na Escola Senai “Theobaldo de Nigris” o Congresso de Direito e Tecnologia promovido pela OAB Tatuapé, presidida pelo Dr. Leopoldo Luis Lima Oliveira, pela Comissão de Direito Eletrônico e Tecnologia.

Juristas e não juristas tiveram a oportunidade de expor suas visões a respeito de um dos mais importantes temas contemporâneos na área jurídica: a relação entre as inovações tecnológicas e o mundo do direito.

Penetrado por novas técnicas de acesso à informação, de instrumentos processuais, de vendas de bens e serviços, de benefícios à população e a profissionais do direito, e, por que não dizer, de prática de crimes, o direito de hoje gera nos profissionais mais experientes alguma inquietude e, nos mais jovens, o desafio de conciliar o novo e o tradicional.

Nesse panorama de incertezas, a única afirmação segura é a de que as inovações tecnológicas só tendem a aumentar, cobrando de todos os profissionais e doutrinadores a abertura de espírito para entender os novos mecanismos, operá-los de forma satisfatória, preservando-se os princípios estruturadores do Estado de Direito e da Democracia.

Daí a plena justificação para a instigante e oportuna obra, que, por iniciativa da coordenadora do evento, em conjunto com os articulistas, tem por objetivo trazer algumas respostas à variedade de questões que precisam ser enfrentadas.

Um dos principais temas objeto de legítima preocupação dos juristas é o chamado “processo eletrônico”, a utilização de ferramentas digitais para substituir peças, incidentes processuais, notificações e até mesmo audiências analógicas, presenciais. É certo que as novas ferramentas até o presente estão em etapa inicial de desenvolvimento. Ainda há muito o que fazer para que os bons instrumentos sejam bem utilizados, de forma segura e com a finalidade de oferecer respostas judiciais mais rápidas e adequadas aos fins jurídicos.

A advogada e coordenadora da obra, Dra. Andréia Rocha Feitosa, em seu artigo “Apontamentos práticos no peticionamento eletrônico atual”, reconstitui os seguidos avanços legislativos relacionados à inclusão da tecnologia aos procedimentos judiciais, desde o telex mencionado na Lei de Locações até a instituição do atual processo eletrônico. Além disso, problematiza as questões e escolhas técnicas que têm implicações profundas sobre o exercício da atividade de todo profissional do direito, tais como a unificação dos sistemas processuais eletrônicos e a governança da tecnologia da informação. O artigo traz também uma contribuição da maior importância, que deriva da dedicação de sua autora, que oferecia plantões semanais na Casa do Advogado do Tatuapé, em que esclarecia as dúvidas dos profissionais a respeito de certificação digital e processo eletrônico em geral. Disso derivou uma casuística que foi compilada pela autora e serve de referência a todo profissional do direito nesse período delicado de transição de formas de atuação em juízo.

Também o autor Luís Fernando Feóla, em seu artigo “Processo eletrônico do trabalho e o princípio da razoável duração do processo”, preocupa-se com as inovações no mundo processual. Com base em sua experiência como juiz do trabalho e influenciado pelos seus estudos de mestrado em Direitos Fundamentais, Feóla dá atenção particular à questão da duração razoável do processo. A garantia, anteriormente prevista em tratados internacionais, está, desde a Emenda Constitucional n. 45/2003, incorporada à Lei Maior brasileira. Feóla trata das alterações que se fazem sentir com a paulatina introdução da tecnologia aos processos judiciais, desde a supressão do manuseio dos autos até as consequências para a contagem de prazos processuais, demonstrando, ainda, justa preocupação com o tema da automatização da função judicial.

A mesma preocupação com os direitos fundamentais permeia a contribuição do Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso, advogado criminalista, em seu artigo “A videoconferência e o direito de defesa”. D’Urso suscita o debate

a respeito das consequências da introdução, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.900/09, de novos mecanismos de interrogatório criminal, como a videoconferência. Para D'Urso, o contato pessoal do magistrado com o interrogado é imprescindível para se assegurar a defesa plena de seus direitos. E a economia de tempo e de recursos públicos não deve ser o único fator determinante na implementação de políticas processuais criminais, no entendimento do atual Conselheiro Federal da OAB. Abordando o tema por outro ângulo, D'Urso, no artigo "Prerrogativas dos advogados na era digital", chama a atenção para o fato de que o destinatário último da proteção das prerrogativas dos advogados é o próprio cidadão, fato que deve preponderar na análise da evolução da tecnologia em sua relação com o direito.

Fábio Romeu Canton Filho, em seu artigo "A CAASP na sociedade da informação", além de demonstrar que a instituição que preside (Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo) está sintonizada com as transformações tecnológicas de hoje, preconiza uma atenção particular à marcha da informatização do processo judicial, conclamando a que se a faça sobre bases seguras e de respeito aos direitos dos profissionais jurídicos.

Ainda, na esfera penal, José Antonio Milagre, que, além de advogado, é perito forense em informática e telecomunicações e vice-presidente da Comissão Estadual de Informática Jurídica da OAB/SP, analisa a introdução de novo tipo penal para a conduta de invasão de dispositivo informático. Seu artigo "Lei n. 12.737/12, desafios jurídicos e seus reflexos na segurança da informação" traz, além de significativa contribuição para a compreensão dos contornos jurídicos do novo tipo penal, uma análise dos pontos relevantes para a realização de perícias específicas para a comprovação dos crimes e de sua autoria.

A advogada e professora da ESA-OAB-SP, Dra. Joung Won Kim, em seu artigo "Internet, novas tecnologias e a responsabilidade civil no âmbito do CDC", além de situar o leitor quanto a aspectos da evolução tecnológica dos sistemas digitais e de comunicação, traz à tona algumas das consequências jurídicas desse movimento desde a perspectiva dos direitos dos consumidores. Mais do que isso, aborda o problema do consumidor hipossuficiente e as exigências educacionais para o acesso satisfatório ao consumo eletrônico, o uso abusivo das ferramentas eletrônicas que se prestam a obter indevidamente informações sobre hábitos e preferências de consumo dos consumidores, além da análise do Marco Civil da Internet e a consagração do princípio da neutralidade da rede.

O advogado Anis Kfoury Júnior, mestre em Direito Político e Econômico e conselheiro da OAB de São Paulo, em seu artigo “A tributação do ICMS nas operações de comércio eletrônico e os impactos jurídicos da tecnologia”, disserta sobre as diversas consequências práticas e jurídicas da informatização não só dos hábitos de consumo, mas também dos procedimentos tributários aplicáveis. Analisa com grande minúcia e atenção o tema específico das operações sujeitas a ICMS no comércio eletrônico, notadamente nas situações em que a mercadoria circula entre dois ou mais Estados da Federação, sempre preocupado com a preservação dos direitos fundamentais e o respeito ao cidadão.

Olhando da perspectiva tecnológica, o autor Leonardo Gonçalves, Gerente Comercial da Certisign, esclarece a importante questão da Certificação Digital, indispensável para o funcionamento do processo digital em boas bases de segurança. É por meio da criptografia que se confere autenticidade, confidencialidade, integridade e faz valer o princípio do não repúdio às informações eletrônicas. Em síntese, é o mecanismo; ensina que permite identificar aquele que opera o sistema, daí decorrendo toda uma série de consequências jurídicas da maior relevância. Encerra seu artigo tratando da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, que é a base institucional para o funcionamento do sistema de certificação digital no Brasil.

Os professores Edison Spina e José Roberto Amazonas, ambos da Escola Politécnica da USP, dissertam sobre a “internet das coisas”, conceito que representa o conjunto de equipamentos, sensores e tecnologias que, interligados pela internet, adquirem funcionalidade a despeito da intervenção humana. No dizer dos autores, “a internet das coisas é a extensão para o mundo real, físico, da internet convencional”. São conjuntos tecnológicos que captam e armazenam informações relevantes sobre bens e pessoas, servindo a propósitos de transparência e compilação de dados que podem ser extremamente relevantes do ponto de vista comercial ou industrial, facilitam o monitoramento ambiental e controlam o trânsito nas grandes cidades, com benefícios sociais indiscutíveis. Mas, também, conforme demonstram os autores, ensejam cautelas do ponto de vista ético, em face do uso potencialmente nocivo de informações sobre a vida dos cidadãos.

Em suma, essas contribuições renderam, assim, importantes frutos para a informação e aprimoramento não apenas de profissionais do direito, mas, sobretudo, de cada cidadão. Em cada uma delas, registra-se a preocu-

pação do resguardo aos direitos fundamentais, com o objetivo de tornar a irresistível e veloz evolução tecnológica cada vez menos um instrumento de controle sobre o cidadão e cada vez mais dócil aos fins do Estado de Direito e da Democracia.

FERNANDO HERREN AGUILLAR

Diretor da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

Professor do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo.

Doutor em Direito Econômico (USP). Advogado em São Paulo.

Nota da Coordenadora

Com o desenvolvimento dos recursos tecnológicos, a mudança na estrutura da Sociedade, a forma de atuação e comunicação, que trouxeram inegáveis benefícios e conquistas, com a disseminação rápida da informação, culminando inclusive na Modernização do Judiciário, e na forma de atuação dos operadores do Direito, despontou a necessidade de estudo dos institutos jurídicos envolvidos e o conhecimento da Tecnologia.

A Tecnologia transformou-se em uma importante aliada em todos os ramos da sociedade, na telefonia, nas relações bancárias, consumeristas, na comercialização de produtos, nas negociações empresariais, gerando os mais variados efeitos, o que demonstra a necessidade de entendimento dessas relações e os seus efeitos jurídicos.

Diante das rápidas alterações ocorridas, notadamente, com a instituição do denominado Processo Eletrônico, a Tecnologia ainda influencia nos demais ramos do direito, portanto, havendo a necessidade da construção de uma obra apontando as transformações, bem como trazendo conhecimento de forma ampla das principais influências geradas nos diversos ramos do direito.

O trabalho foi desenvolvido abordando temas variados de Direito Digital que atinge reflexamente institutos de direito Material, Processual, Constitucional, Consumidor, Tributário, Penal, Processual, Trabalho, Ética, Prerrogativas Profissionais, Tecnologia, entre outros.

Assim, a obra pretende discutir os assuntos, o entendimento das relações, a demonstração de conteúdo técnico aliado ao direito, com a

demonstração ainda da legislação e dos institutos aplicáveis, e de outro lado, cogitando-se ainda em determinados momentos sobre a possibilidade de novos institutos.

O livro é indicado para acadêmicos de direito, graduados, pós-graduados, estudiosos da área, profissionais da área jurídica, de tecnologia, e interessados em geral, pela característica diferenciada do seu conteúdo multidisciplinar.

No decorrer da obra, os autores, preocuparam-se com a compilação da legislação aplicável, doutrina, jurisprudência, bem como o estudo prático e analítico das alterações ocorridas no Universo Jurídico.

Cabe ressaltar, que a construção do saber jurídico vem de um trabalho conjunto de todos, sendo assim, será uma honra contar com a contribuição dos leitores, trazendo suas críticas e sugestões, podendo ser encaminhadas para: andreafeitosa@adv.oabsp.org.br e andreafeitosa@ig.com.br.

Apontamentos Práticos no Petitionamento Eletrônico Atual

ANDRÉIA ROCHA FEITOSA^(*)

Atualmente, vivemos a denominada “sociedade da informação”, momento este em que todos os cidadãos estão diuturnamente conectados à rede mundial de computadores, recebendo e transmitindo diversificadas informações, bem como buscando incessantemente novos meios tecnológicos que atendam aos seus anseios de consumo.

Essa sociedade da informação procura usar as novas tecnologias como forma de racionalização de tarefas cotidianas, o que de certa maneira gera um consumo cada vez maior de novas tecnologias.

Esse avanço ocorreu devido à grande trajetória dos avanços tecnológicos e à própria estrutura de pensamento da sociedade. As informações são difundidas em apenas um “click”, e todos têm acesso, sem distinção.

Com toda essa transformação, a sociedade passa por um processo evolutivo e, nesta seara, o poder legislativo e o judiciário atendendo aos novos

(*) Articulista e Coordenadora da obra. Advogada, consultora jurídica, professora, pós-graduada em Direito Público, coordenadora da Comissão de Direito Eletrônico e Tecnologia da 101ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (Triênio 2013/2015) e conselheira da Escola Técnica Martin Luther King – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Contato: andreiafeitosa@adv.oabsp.org.br e andreiafeitosa@ig.com.br ou pela mídia social facebook: andreia.feitosa.986@facebook.com.

anseios da sociedade e aos preceitos da celeridade e da duração razoável do processo, apresentaram propostas de reforma para atender à denominada sociedade da informação.

Em uma retrospectiva legislativa, podemos destacar as diversas mudanças ocorridas no poder judiciário, na expectativa de informatização judicial, consistindo em mais um elo da sociedade, com um judiciário digital.

Com isso, o primeiro diploma legal que tratou de uma movimentação em prol dos avanços tecnológicos foi com a edição da Lei n. 8.245/91, denominada Lei de Locações, em seu art. 58, inciso IV, conforme segue:

IV — desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

Conforme se extrai do artigo mencionado, com a finalidade de promover a celeridade processual e atender aos comandos constitucionais, visando à efetividade da Justiça, a lei de locações resguardou a possibilidade da utilização de instrumentos tecnológicos como meio de facilitação dos atos processuais, embora ainda de maneira singela.

A previsão legal existente na lei de locações abarcava apenas a utilização de meio tecnológico para citação, intimação ou notificação, por telex ou fac-símile, desde que fosse convencionado em contrato e tal prerrogativa incluía somente a pessoa jurídica e a firma individual, sendo que os demais estariam excluídos da hipótese. Portanto, apesar de ser um começo para a informatização, não tinha a capacidade de abranger um maior número de ações.

Com o advento da Lei n. 9.800/99 (que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais), o que aderiu ao anseio pela informatização judicial, com o uso do fac-símile ou instrumento similar para a prática de atos processuais, conforme se extrai do artigo a seguir mencionado:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Conforme se abstrai do dispositivo legal, em comparação à lei de locações, ampliou-se o campo de atuação dos instrumentos tecnológicos, pois com a lei de locações apenas era permitida nas citações, intimações

ou notificações, ao passo que com a lei em comento era dada às partes a oportunidade para o cumprimento de atos processuais.

A grande problemática na utilização desse instrumento tecnológico seria quanto à obrigatoriedade de envio dos originais, pois gerava um sobrecarga de trabalho ao profissional e ao judiciário.

O prazo para envio de originais deveria ser observado, sob pena de perecimento do direito. Tal exigência também se mostrava necessária em razão da natureza provisória do papel enviado.

Ademais, em alguns Tribunais da Federação, inexistia o referido instrumento tecnológico, o que impactava sua utilização.

Algumas controvérsias surgiram, pois a lei mencionava “outro similar”. Inclusive foi objeto de discussão nas cortes superiores, em razão de se cogitar a utilização do endereço eletrônico para envio de petições, o que foi afastado de plano, tendo em vista que o referido instrumento não apresentava os requisitos de segurança necessários e, nem tampouco, os tribunais contemplavam sistemas tecnológicos para seu recebimento e administração dos dados.

Embora exaustivamente utilizados os meios tecnológicos previstos na Lei n. 9.800/99, o anseio social era por uma justiça mais facilitadora. Com isso, a informatização judicial teria que conter mecanismos de forma mais efetiva, de modo a atender aos diversos cenários da justiça.

Conforme a doutrina, surgia o primeiro modelo de processo eletrônico com a edição da Lei n. 10.259/01, dos juizados especiais federais, com a seguinte inteligência:

Art. 8º, § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14, § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

A lei dos juizados especiais federais ampliou o uso dos recursos tecnológicos, com a utilização da intimação das partes e a recepção de petições por meio eletrônico. Até então, o meio usado era a intimação, citação ou notificações, desde que convenionados em contrato (Lei n. 8.245/91), e o envio e recepção de documentos, nos termos da Lei n. 9.800/99.

Com esta nova lei, de acordo com a nova sistemática legal, o envio de petições ocorria no portal do respectivo tribunal, por meio de um cadastro do usuário que permitia o uso de *login* e senha para envio.

Outra inovação era quanto à organização do judiciário, pois eram permitidas reuniões de juízes de comarcas distintas por via eletrônica, o que promovia agilidade na resolução de questões apresentadas.

O primeiro modelo de processo eletrônico com a criação dos juizados especiais federais foi uma inovação tecnológica, porém ainda não abarcava todas as esferas de jurisdição.

A despeito do advento da Lei n. 10.259/01, ocorria no mesmo momento o veto do art. 154 do Código de Processo Civil, que disciplinava:

Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

O dispositivo legal proporcionava uma informatização judicial mais efetiva, porém, diante do veto, estar-se-ia diante de um retrocesso perante toda a movimentação para a implantação do denominado processo eletrônico, pelo menos em um primeiro momento.

Posteriormente, adveio a Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001 (que instituiu o sistema das chaves públicas brasileiras, ICP — Brasil), com diretrizes para o uso da Certificação Digital, conforme dispositivo legal:

Art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Em um comparativo com o sistema do juizado especial federal e de alguns tribunais, o *login* e senha foram criados para atender de forma simplificada. Já com a Lei n. 11.419/06, a engenharia computacional tornou-se mais complexa, notadamente na questão de assinatura de documentos, que já munidos de autenticidade, confidencialidade, integridade e não repúdio.

A importância da certificação digital guarda relação com a internet, em razão do código aberto, o que possibilita a fácil alteração de documentos. Com a adoção desse critério, haveria a promoção de maior segurança, pois os códigos inseridos seriam dificilmente corrompidos. Além disso, a validade do certificado é de três anos, justamente para se evitar que uma nova tecnologia fosse descoberta, o que poderia atingir a segurança do mecanismo.